



## **Estado do Rio Grande do Sul**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACUTINGA**

Rua Ângelo Fabiane, 106 – CEP 99730-000

Fone: (54) 3368-1180 – JACUTINGA-RS

e-mail: vereadoresjacutinga@hotmail.com

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jacutinga/RS.

#### **Objeto: Indicação**

**DEFERIDO**  
Em 06/07/2020  
*Roberto S*  
Presidente da Câmara

O vereador com assento neste Poder Legislativo, que esta subscreve, nos termos do art. 130 c/c o art.131 do Regimento Interno, requer após deferimento em Plenário, seja enviado ao Poder Executivo o seguinte pedido de providências:

**Seja elaborado Projeto de Lei com o intuito de instituir mecanismos legais que regulamentem a política pública de conservação, monitoramento, uso racional e reaproveitamento, através da captação de água pluvial nas edificações públicas, bem como conscientização dos usuários sobre a importância do emprego dos mesmos, nos termos do modelo/anteprojeto anexo.**

Justificativas em Plenário.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacutinga/RS, 29 de junho de 2020.

*Ronald Bordin*  
Ronaldo Bordin  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA  
ENTRADA

Protocolo	Data
3432/2020	03 / 07 / 20 20

*Roberto S*  
Secretaria da Câmara

**“O PODER LEGISLATIVO É O  
SUPORTE DA DEMOCRACIA.”**

ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

ESTABELECE MECANISMOS DE GESTÃO,  
CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E  
REAPROVEITAMENTO DA ÁGUA EM PRÉDIOS  
PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Municipal de Vereadores sancionou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Institui mecanismos legais que regulamentem a política pública de conservação, monitoramento, uso racional e reaproveitamento, através da captação de água pluvial nas edificações públicas, bem como conscientização dos usuários sobre a importância do emprego dos mesmos.

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e uso racional da água - conjunto de ações que propiciam a preservação da água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações, de forma a garantir o abastecimento de água de qualidade para as próximas gerações e para a economia do município de \_\_\_\_\_;

II - Desperdício Quantitativo de Água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV - Desperdício de água: o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V - Reaproveitamento das águas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI - Serviço de Abastecimento Público de Água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII - Fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano; e

VIII - Águas servidas: as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

**Art. 3º** As disposições desta Lei serão exigidas na fase de aprovação dos projetos de construção das novas edificações dos prédios públicos, reformas e ampliações de edificações existentes da Administração Direta e Indireta, junto à Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_.

**Art. 4º** Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

## Capítulo II

### DA CONSERVAÇÃO E DO USO RACIONAL DA ÁGUA

**Art. 5º** A conservação dos mananciais exige, dentre outras, as seguintes medidas:

I - a coleta e o tratamento de esgotos;

II - o controle da ocupação urbana;

III - o controle da poluição de córregos, rios e lagos; e

IV - a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

**Art. 6º** O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, principalmente:

I - o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;

II - a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais renovando o parque de hidrômetros periodicamente com a finalidade de diminuir os erros de leitura ocasionados por estes equipamentos;

III - a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância;

IV - a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como a fraudes nos hidrômetros.

**Art. 7º** Para combater o desperdício de água nas edificações públicas, sejam de propriedade dos governos federais, municipais, estaduais ou de economia mista, bem como nas edificações de saúde, de ensino, será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios com restritor de vazão;
- c) torneiras e mictórios de fechamento automático;
- d) torneiras com arejadores de vazão constante.

### Capítulo III DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

**Art. 8º** O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda por água tratada, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

**Art. 9º** As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e

II - a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

**Art. 10** A captação, o armazenamento e a utilização de água de chuva serão obrigatórios em todas as novas edificações públicas com área total construída igual ou superior a 200 m<sup>2</sup> e na ampliação de edificações públicas existentes, igual ou superior a 200 m<sup>2</sup> de área de construção, tão logo sejam necessárias reformas.

**Art. 11** Fica o Poder Público em projetos próprios, obrigadas a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais que contenham mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, nos prédios públicos, com mais de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída no Município.

**Art. 12** A caixa coletora de água da chuva nos empreendimentos públicos referidos nesta lei terá tamanho compatível com o previsto nas normas vigentes.

§ 1º As águas da chuva captadas serão armazenadas em caixas coletoras próprias, sendo sua utilização voltada para usos secundários como lavação de prédios e

veículos automotores, irrigação de jardins, descarga em vasos sanitários e demais atividades conexas, vedado o uso para consumo e higiene pessoal.

§ 2º Os padrões de qualidade para a utilização nos fins não potáveis, a periodicidade da limpeza dos componentes e as instalações do sistema devem seguir as recomendações da norma NBR 15527 - Água de chuva - Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis – Requisitos.

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13** Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalada a cisterna de captação de água de chuva e a memória de cálculo do volume, sendo que o não cumprimento destas disposições, implica inviabilidade do certame no momento da modalidade eleita discriminada no Edital.

**Art. 14** As obrigações presentes nesta Lei caracterizam relevante interesse ambiental.

**Art. 15** No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, é facultado ao interessado em participar do Programa Intermunicipal da Água (Monitoramento, Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas), podendo solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

**Art. 16** O Poder Público Municipal poderá cadastrar as edificações que aderirem de forma facultativa ao Programa Intermunicipal da Água (Monitoramento, Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas) para fins de estudos referentes a incentivos.

**Art. 17** As ações de utilização de fontes alternativas compreendem a captação, armazenamento e utilização de águas provenientes das chuvas.

Parágrafo único. O combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede pública municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo de água, métodos de conservação e uso racional.

**Art. 18** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo cumprimento obrigatório no ano seguinte à sua vigência.